

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: POR UMA CONCEPÇÃO INTERNACIONALISTA E ÉTICA DE SOBERANIA

Otávio Piva¹

Resumo: O artigo busca apresentar uma visão crítica à ideia de que a sujeição do Brasil ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional seria ofensiva à soberania brasileira. Traz a concepção de juristas brasileiros, os quais criticam a mudança da Constituição brasileira para legitimar a sujeição do Brasil ao TPI. Apresenta a participação do Brasil na construção do TPI a partir de eventos históricos. Conduzido pela noção de pensamento complexo e multidisciplinar, analisa a questão à luz das Relações Internacionais, evitando o olhar estritamente jurídico e disjuntivo. Analisa a questão sob o olhar da interdependência complexa de Ney e Keohane e, ainda, defende uma dimensão ética e humanista do clássico conceito de soberania.

Palavras-chave: TPI – Estatuto de Roma – Soberania – Relações Internacionais.

Abstract: This article seeks to present a critical view to the idea that the subjection of Brazil to the Rome Statute of the International Criminal Court would be offensive to Brazilian sovereignty. Shows the participation of Brazil in the construction of the ICC from historical events. Driven by the notion of complex thinking and multidisciplinary, looks at the issue in light of International Relations, avoiding his gaze

¹ Doutorando em Ciências Sociais na PUC-RS. Professor de Direito Constitucional na Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Contato: veritas@cpovo.net

strictly legal and disjunctive.

Keywords: ICC - Rome Statute - Sovereignty - International Relations.



TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – O “ESTATUTO DE ROMA”.

Ao final da segunda guerra mundial, o mundo contabilizou em torno de 55 milhões de mortos². Resultante dessa barbárie, houve a criação de duas Cortes Criminais Internacionais, o Tribunal de Nüremberg e o Tribunal de Tóquio (Tribunal do Extremo Oriente), com a função de punir os crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade. Esses Tribunais mostraram-se importantes marcos para o estabelecimento dos princípios básicos da responsabilidade penal internacional:³

a) a afirmação da responsabilidade por crimes definidos pelo Direito Internacional, independentemente da existência de lei interna;

b) o não-reconhecimento de imunidades de jurisdição para crimes definidos pelo Direito Internacional;

c) o não-reconhecimento de ordens superiores como excusa de responsabilidade.

A necessidade de criação de uma Corte Criminal

² LEWANDOSWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados* 16 (45), 2002.

³ SABÓIA, Gilberto Vergne. *Conferência - A criação do Tribunal Penal Internacional*. REVISTA CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000.

Internacional voltou ao debate na Organização das Nações Unidas no ano de 1990, quando o Estado de Trinidad e Tobago provocou a Assembléia-Geral e esta voltou a recomendar à Comissão de Direito Internacional – CDI a elaboração de um projeto de Estatuto para um tribunal internacional. Contudo, “*O ritmo dos trabalhos na CDI seria, então, influenciado pela decisão do Conselho de Segurança de criar tribunais criminais internacionais ad hoc para julgar crimes de guerra e de genocídio cometidos na Antiga Iugoslávia (1993) e em Ruanda (1994)*”.⁴

Relembre-se que, em 1991, sangrento conflito étnico explodiu na ex-Iugoslávia, com massacres de inocentes. Em resposta, o Conselho de Segurança da ONU procedeu à criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia através da Resolução nº 808, de 22 de fevereiro de 1993. Logo mais, o mundo assistiria a um genocídio sem precedentes em Ruanda. De forma semelhante, através da Resolução 955, de 8 de novembro de 1994, o Conselho de Segurança da ONU criou outra Corte de Justiça, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

O Brasil, na época, expressou sua aprovação relativamente a criação dos dois Tribunais *ad hoc*, mas também demonstrou, inequivocamente, a preferência por um Tribunal Penal Internacional, universal e independente, o qual deveria ser resultado de acordo multilateral.⁵

Em 17 de julho de 1998, por maioria de cento e vinte votos a favor, sete contrários (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e de vinte e uma abstenções, foi aprovado o ESTATUTO DE ROMA que criou o Tribunal Penal Internacional, vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU). A esse Tribunal foi conferida a competência

⁴ SABÓIA, Gilberto Vergne. *Conferência - A criação do Tribunal Penal Internacional*. REVISTA CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000

⁵ SABÓIA, Gilberto Vergne. *Conferência - A criação do Tribunal Penal Internacional*. REVISTA CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000

para julgamento dos crimes de agressão, genocídio, guerra e contra a humanidade (art. 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Internacional).

No dia 11 de abril de 2002, o Estatuto de Roma alcançou 66 ratificações, ultrapassando o número de adesões exigido para sua entrada em vigor (art. 126 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional). O Brasil, por sua vez, assinou o tratado em 12 de fevereiro de 2000, o qual somente foi promulgado em 2002⁶, tornando-se o 69º Estado soberano a reconhecer a jurisdição do TPI. No dia 07 de fevereiro de 2002, dia em que o Brasil, através de seu representante em Nova Iorque, assinou o tratado do TPI, o Itamaraty lançou a nota n° 35 à imprensa:

A aprovação do Estatuto de Roma foi um marco no desenvolvimento do direito internacional e na promoção dos direitos humanos. Pela primeira vez, a comunidade internacional estabeleceu uma corte de caráter permanente com capacidade para julgar indivíduos responsáveis por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. A aprovação do Estatuto foi um notável avanço nos esforços internacionais para romper o ciclo de impunidade dos responsáveis por crimes que, por sua gravidade, afetam a humanidade como um todo. O TPI constituirá fator decisivo para que não haja impunidade nem expectativa de impunidade, e, nessas condições, espera-se que tenha importante efeito dissuasório. *Ademais, contribuirá para relações internacionais mais justas, onde terá custo muito maior o uso da força com propósitos agressivos.*

(...)

⁶ Decreto Presidencial n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O Governo brasileiro acredita que a decisão de assinar o Estatuto de Roma foi uma necessidade ética, jurídica e política, em plena sintonia com a intenção de contribuir para o fortalecimento da proteção e promoção dos direitos humanos, tanto no âmbito interno quanto no plano internacional, e em completa conformidade com a tradição do Brasil de incentivo ao desenvolvimento do Direito Internacional visto como *limitação ao unilateralismo* e ao arbítrio”.⁷

Em 2002, o Representante Permanente do Brasil, em debate aberto do Conselho de Segurança da ONU, realizou intervenção relativamente à renovação do mandato da Missão das Nações Unidas na Bósnia-Herzegovina, reafirmando que é competência exclusiva de cada Estado a decisão soberana de incorporar-se, ou não, a um tratado internacional. Segundo o Embaixador, o Estado brasileiro “...tomou sua inequívoca decisão com relação ao Tribunal Penal Internacional e respeita plenamente as decisões de outros Estados com base em seus próprios interesses e percepções.” No mesmo discurso (Nota à Imprensa nº 292), o Embaixador Gélson Fonseca Jr, ressaltou que o TPI seria “... a culminação de um processo em nosso esforço coletivo no sentido de fazer com que os direitos humanos sejam observados e respeitados em todas as partes do mundo.”:⁸

Acreditamos que o TPI represente um novo e importante instrumento a serviço da humanidade e que sua existência contribuirá para tornar nosso mundo mais estável e as situações de conflito

⁷Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2000/02/07/Assinatura-do-Estatuto-do-Tribunal-Penal/?searchterm=tribunal%20penal%20internacional>. Acesso em: 2 jun 2011.

⁸Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2002/07/11/intervencao-do-embaixador-gelson-fonseca-jr/?searchterm=tribunal%20penal%20internacional>. Acesso em: 02 jun 2011.

menos ameaçadoras para as pessoas inocentes.

É necessário, no entanto, reconhecer o fato de que opiniões divergentes com relação a esta questão podem surgir, devido às implicações políticas decorrentes da jurisdição do Tribunal e à luz das diferenças entre nossos sistemas legais e constitucionais.

Mas não pode haver dúvida de que compartilhamos a mesma e inflexível determinação de garantir que os horrores do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra conforme definidos no Estatuto de Roma, não fiquem sem punição nem se beneficiem de imunidades espúrias. Esta é a mensagem que todos os órgãos das Nações Unidas devem transmitir claramente.

Mesmo já estando em vigor no Brasil, o TPI foi objeto da Emenda Constitucional n° 45/04, de forma a contemplar a sujeição do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Foi, então, acrescentado o § 4° ao art. 5°⁹, da Constituição Federal de 1988, com o seguinte texto:

§ 4° O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Ocorre que, mesmo passando a ser norma prevista na própria Constituição Federal de 1988, a atuação do TPI, em relação ao Brasil, foi objeto – e permanece sendo - de severas críticas. Explica-se a seguir.

AS CRÍTICAS À SUBORDINAÇÃO DO BRASIL A UM TRIBUNAL INTERNACIONAL.

⁹ No art. 5° da Constituição brasileira estão relacionados os direitos e garantias fundamentais.

Em meio a diversas manifestações que defendem o TPI¹⁰, a leitura dos pensadores jurídicos que se detiveram a analisar a questão da subordinação do Brasil ao TPI perpassa, quase obrigatoriamente, por uma questão central: o *princípio da soberania* estabelecido em nossa Constituição Federal de 1988.

O argumento seria de que, se o Brasil é um Estado soberano, nos termos da própria Constituição Federal (art. 1º, I), não haveria como, na expressão do art. 5º, § 4º, o Brasil se “submeter” à força coercitiva do TPI. Veja-se:

A simples leitura do § 4º causa estranheza ao leitor. Sabidamente, a Constituição federal é o texto normativo juridicamente supremo que objetiva organizar o exercício do poder e garantir os direitos fundamentais em um país soberano, estabelecendo titulares, as formas de exercício e os limites de sua soberania.

(...)

A soberania é qualidade indivisível e inalienável. O soberano não (re)conhece superior. A partir do momento em que uma reforma constitucional impõe que o país “se submeta”, podemos perguntar: de quem emana o poder de substituição parcial do povo brasileiro pelas instâncias e autoridades internacionais às quais o Brasil se “submeteu”? (DIMOULIS, 2005, p. 108).

Efetivamente, sem realização antecipada de qualquer juízo de valor sobre a matéria, é sim possível encontrar, entre as previsões do Estatuto de Roma e a nossa Constituição, várias contrariedades:

a) os crimes de competência do TPI não prescrevem, o que viola diretamente a regra geral da

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Reforma do Judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos *et al.* *Reforma do Poder Judiciário: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005, p. 77.

Constituição brasileira de que os crimes prescrevem;

b) nenhuma autoridade pode invocar a existência de imunidades em relação aos crimes de competência do TPI, o que viola diretamente diversos artigos da Constituição que prevêm esse tipo de garantia a determinadas autoridades (Ex. foro especial para autoridades como Presidente, vice-presidente, ministros de estado, proibição de prisão de deputados federais e senadores da República);

c) aos condenados pelo TPI poderá ser aplicada a pena de prisão perpétua, a qual é expressamente vedada pela Constituição brasileira;

d) é possível a entrega, ao TPI, como sede em Haia, Holanda, de qualquer brasileiro, inclusive dos natos, situação que seria uma forma disfarçada de extradição de natos, a qual também é frontalmente proibida por nossa Constituição.

Haveria, talvez, mais contrariedades a demonstrar. Todavia, essa breve exposição visa tão-somente situar o leitor no contexto da discussão que se pretende travar no âmbito da soberania e dos Direitos Humanos.

SOBERANIA E A ACEPÇÃO JURÍDICO-DISJUNTIVA

Mesmo que não se possa afirmar haver um conceito perfeitamente definido, a noção de soberania nasce junto à construção da idéia de “Estado-nação”, a partir do final da Idade Média, muito ligada à retomada do Poder laico dos Reis, em detrimento ao poder papal.¹¹

Adam Watson¹² lembra que o conceito europeu de soberania teria suas raízes nas práticas do *Stato* do Renascimento e na influência das tradições helênicas e hebraica. Para o autor, “*Como seu nome implica, era um*

¹¹ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 233.

¹² WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional*. Trad. André Loncan. Brasília: Unb, 2004, p. 440.

objetivo de governantes e de príncipes que queriam ser senhores de todos seus súditos, mas não queriam reconhecer senhores de si próprios.”

Importantes pensadores clássicos se dedicaram ao tema soberania. Jean Bodin, Hugo Grotius, Jean-Jacques Rousseau, Hobbes e Kant, entre outros, foram importantes interlocutores que influenciaram decisivamente a questão. Bodin, em “*Os seis livros da república*”, definia soberania em função de suas características, quais sejam: *absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível*¹³ e, mais do que isso, ligada à figura da monarquia absolutista, a qual seria detentora de um poder excludente de qualquer outra vontade.¹⁴ Em Hobbes, a soberania teria por objetivo estratégico a eliminação da anarquia no território do Estado. A consolidação territorial seria, para Hobbes, o objetivo estratégico da soberania.¹⁵

Há, contudo, um marco histórico fundamental, sempre referenciado pelos teóricos das Relações Internacionais: a Paz de Westfália. Segundo Watson,¹⁶ o acordo westfaliano legitimou a comunidade de Estados soberanos. Determinou o triunfo do *Stato*, no controle de suas questões internas, bem como assegurou independência externa ao estabelecer diversos princípios políticos para a “nova sociedade de Estados”¹⁷.

Enfim, sem a mínima pretensão de apresentar o pensamento de todos os autores clássicos sobre o tema, uma revisão teórica dos autores contemporâneos do Direito leva a considerar que a concepção absolutista de soberania, de alguma forma, é esposada, até hoje. Cita-se, por exemplo, passagem do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho “... E

¹³ LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. Lua Nova, São Paulo, n. 35, p. 137 a 148, 1995.

¹⁴ DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 118.

¹⁵ LAFER, Celso. Op. cit., p. 137.

¹⁶ WATSON, Adam. Ob. cit., p. 186.

¹⁷ SORENSEN, Georg; JACKSON, Robert. *Introdução às relações internacionais*. Trad. Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 39.

essa ausência de subordinação é em última análise a soberania. Traço hoje reputado imprescindível ao Estado."¹⁸

Em 1928, a Corte Permanente de Arbitragem Internacional de Haia, proferiu decisão em relação ao contencioso entre os Estados Unidos da América e a Holanda, relativamente à Ilha de Palmas. Na decisão de Max Hubber, a soberania entre os Estados significa *independência*: "*A independência em relação a uma parte do globo é o direito de exercer as funções estatais nessa região, excluindo todos os demais Estados.*"¹⁹

A Carta da Organização das Nações Unidas de 1948 também aduz a independência territorial no art. 2º, itens 4 e 7²⁰. Mais do que isso, essa leitura leva a idéia de que, dentro do território de um Estado, este seria absolutamente soberano, *alheio a qualquer ingerência externa*.

Conceitos de semelhante teor - ressaltando que alguns trazem advertências quanto a sua necessária adequação - podem ser encontrados em diversos autores do Direito Constitucional Brasileiro, a exemplo de Walter de Moura Agra²¹, Marcelo Novelino²², Uadi Lammêgo Bulos²³ e Celso Ribeiro Bastos²⁴. Em seu tradicional "Dicionário de Política", Norberto Bobbio traduz soberania como sendo "*...o poder de mando de última instância numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais*

¹⁸ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 50.

¹⁹ VARELLA, Marcelo D. Ob. cit., p. 238.

²⁰ Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf. Acesso em: 27 maio 2011.

²¹ AGRA, Walter de Moura. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115.

²² NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 346.

²³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 387.

²⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 247,

*associações humanas, em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo, e não derivado”.*²⁵

Novamente, o traço mais conhecido da soberania aparece: *um poder de mando de última instância*. Por essa razão, os críticos à submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional não poupam palavras duras em relação ao tema. Vejam-se duas passagens doutrinárias que bem ilustram essa incompreensão:

Nesse âmbito, a declaração de “submissão” do soberano produz efeitos políticos que vão além da imediata mensagem normativa, que consiste na aceitação de regras e decisões da justiça penal internacional: sinaliza a vontade política de flexibilização da soberania nacional-popular.

A conseqüência é que os discursos teóricos sobre os processos de derrubada da soberania nacional no âmbito da globalização e as críticas sobre as práticas de submissão dos governantes em países periféricos com ausência de projetos de desenvolvimento adquiriram suporte normativo com a autoproclamação da “submissão” do Brasil em seu texto constitucional. (DIMOULIS, 2005, p. 108).

Um Estado soberano não se submete a nenhum outro Estado ou órgão. Suas decisões são baseadas em critérios próprios, e não em comandos externos. Daí falar-se em soberania. Do contrário, tem-se submissão. Essa dualidade soberania/submissão não pode ser ignorada. (TAVARES, 2008, p. 516).

POR UMA VISÃO COMPLEXA, HUMANISTA E

²⁵ BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. Vol. I. Brasília: Editora Unb, 1998, p. 1.179.

INTERNACIONALISTA DE SOBERANIA

Há muito tempo, são observadas advertências sobre a excessiva padronização dos conceitos e institutos jurídicos, posto que, com certa frequência, estão condicionados a elevado grau de instrumentalismo e submetidos a verdades pré-estabelecidas, muitas delas radicalmente desvinculadas do contexto social.²⁶ Quanto ao tema “soberania”, há quem identifique, inclusive, a necessidade de serem enfrentados “*tabus científicos*”.²⁷

Autores mundialmente reconhecidos²⁸ têm escrito sobre essa ideologia dogmático-positivista. No Brasil, Plauto Faraco de Azevedo²⁹ diz que, para o jurista buscar soluções ao quadro político-jurídico presente, precisa desvestir a couraça positivista que lhe veste o ensino tradicional, tornando-o, em nome da ciência pela ciência, insensível ao clamor dos desvalidos e surdo às lições e advertências da história.³⁰

Nesse contexto, destaca-se a posição de Edgar Morin, segundo a qual o Direito não pode prescindir da complexidade do pensamento. Em outras palavras, se está admitindo que o Direito não tem forças para, por si, oferecer soluções adequadas aos novos fenômenos e necessidades sociais. Uma visão estritamente ligada à norma, característica do positivismo jurídico, além de desvinculada do real, seria defasada em

²⁶ PIVA, Otávio. FILOSOFIA, SOCIEDADE E DIREITO – *Uma Geração de Autômatos*. Revista Cultura e Fé, n.º 114, (Julho a Setembro de 2006), ISSN 1679-2556.

²⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 959.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Noções de Filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas de Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues – São Paulo: Ícone, 1995, p. 223.

²⁹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 65.

³⁰ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do Direito e Contexto Social*. 2.ed. São Paulo: RT, 1998, p. 65.

relação aos avanços sociais.³¹

Ao aceitar o pensamento complexo, se está admitindo a incerteza como ingrediente do conhecimento científico, de forma que, para minimizar os efeitos da incerteza, é necessária consciência dessa incerteza e, portanto,

desconfiar das teses e teorias consideradas produtos ideais, verdades absolutas, até mesmo para evitar idealismos e racionalizações, pois não se pode fazer do indivíduo um ser absoluto ou o fim supremo desse circuito, como refere Morin (2003).³²

Portanto, acredita-se que uma abordagem disjuntiva sobre o TPI, ou seja, puramente jurídica e alheia ao fenômeno complexo da internacionalização das relações entre Estados, mostrar-se-ia sempre insuficiente. Por isso, admitindo a complexidade do pensamento, se buscará auxílio nas teorias sobre as Relações Internacionais.

É fato reconhecido que sistema de Estados soberanos nasceu na Europa. Nada obstante, hoje, o sistema estatal passou a ser um tema global. E como organização social que é o Estado, este deveria defender, ao menos, cinco valores essenciais: *segurança, liberdade, ordem, justiça e bem-estar*.³³ Então, não é difícil compreender que esses mesmos deveres se inserem num contexto global e não mais de forma absolutamente isolada.

A partir de um ponto de vista internacionalista, a mudança do modelo de sistema internacional após o fim da Guerra Fria obrigou à reformulação de posturas dos Estados em relação aos demais Estados. Isso se deu na medida em que

³¹ MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean Louis. *A inteligência da complexidade*. Trad. Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 91.

³² MADERS, Angelita Maria. O Direito frente à incerteza: um olhar sobre os avanços biotecnológicos à luz do Biodireito e da teoria da complexidade de Edgar Morin. *Prisma Jur.*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 105-122, jan./jun. 2010, p.1 07.

³³ SORENSEN, Georg; JACKSON, Robert. Ob. cit., p. 22.

as “*pessoas e os governos sofrem o impacto do que acontece em todos os lugares, das ações de seus semelhantes em outros países*”.³⁴ Para Robert Keohane e Joseph Nye, as relações internacionais deveriam ser analisadas a partir do que denominaram de “interdependência complexa”. Flávia Curvo Diniz esclarece:

(...) para que os Estados pudessem enfrentar os desafios diante das mudanças de um cenário globalizado e multifacetado, dentre os diversos novos atores internacionais que surgem substancialmente no pós-guerra fria, fez-se necessária a formação de uma agenda internacional comum a todos, de normas institucionais universais, de mecanismos conjuntos como a atuação intensificada de organizações internacionais, cujo objetivo é o de manter o diálogo e a cooperação entre as mais diversas unidades políticas.³⁵

A teoria da Interdependência Complexa estaria amparada em três premissas principais: a) existem múltiplos canais - interestatais, transgovernamentais e transnacionais - conectando as sociedades; b) os fluxos veiculados nesses múltiplos canais carecem de uma hierarquia predefinida entre, por exemplo, assuntos militares ou econômicos; c) o uso da força militar é reduzido tanto em função da natureza do conflito como da possibilidade de sua articulação sob a rubrica da soberania nacional.³⁶

Tullo Vigevani, João Paulo C. Veiga e Karina Lilia P.

³⁴ SORENSEN, Georg; JACKSON, Robert. Ob. cit., p. 159.

³⁵ Trabalho apresentado na Conferência Mundial sobre o tema: Sociedade Internacional e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, realizada em Brasília, entre os dias 9 e 12 de outubro de 2006.

³⁶ MALLMANN, Maria Izabel. Interdependência e segurança regional na América do Sul. Trabalho apresentado no II Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos da Defesa (ABED), realizado em Niterói, em julho de 2008.

Mariano,³⁷ acrescentam sobre a teoria de Ney e Keohane, explicando que a interdependência significa que um Estado está sendo determinado ou, ao menos, significativamente afetado por forças externas. Há um processo de cosmopolitização³⁸, resultado da crescente interdependência que faz rarefeitas as fronteiras dos Estados nacionais.

As sociedades internas são afetadas diretamente por questões internacionais. Veja-se, por exemplo, os efeitos gerados no Brasil da “bolha imobiliária” norte-americana, da crise das montadoras estadunidenses ou a questão das *commodities*. Lembre-se do caso da repactuação do acordo Brasil-Paraguai quanto à energia de hidroelétrica Itaipu. Crises internas podem ser consequência de crises internacionais e vice-versa. O velho Estado nacional não consegue mais, isolado, responder a todas as demandas.

Portanto, retoma-se o papel do Estado e os cinco valores essenciais básicos que este deveria defender, entre os quais se encontra o “bem-estar”. E falar de bem-estar, em última análise, é assegurar os direitos humanos dos cidadãos. E, como antes se destacou o sistema de Estados não é mais isolado, mas uma questão global, o que faz da proteção aos direitos humanos ou dos “direitos dos cidadãos” um tema mundial (direitos de solidariedade).

Embaixador Celso Lafer, em artigo publicado em 1995 e aqui já referenciado, lembra que, no ano de 1993, houve a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos. Nesta, comparecendo 171 Estados e 813 Organizações Não-Governamentais, foi consagrado que os Direitos Humanos são

³⁷ VIGEVANI, Tullo; VEIGA, João Paulo C.; MARIANO, Karina Lilia P.. Realismo versus globalismo nas relações internacionais. Lua Nova, São Paulo, n. 34, Dec. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 jun 2011.

³⁸ BRAGA, Leonardo Carvalho. O Debate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre Direitos Humanos e a Esquizofrenia das Relações Internacionais. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 1, janeiro/abril 2008, p.

um tema global e, como tal, “*ingrediente da governabilidade mundial e da legitimidade dos Estados que o integram*”. Para o autor, a Conferência de Viena estabeleceu uma necessidade de conferir um conteúdo ético às relações internacionais para domesticar e limitar o alcance da soberania no trato da cidadania. Nesse sentido, o Secretário-Geral das Nações Unidas, B. Boutros-Ghali, defendeu a prevalência do “direito internacional dos direitos humanos:³⁹

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. *Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional.*

A questão central é que, num mundo cada vez mais interdependente, o hermetismo não favorece o bem-estar das sociedades. Na medida em que existe um regime de trocas internacionais, aumenta a possibilidade de, através dessas relações multilaterais, haver retorno efetivo para atender as demandas internas. Veja-se, como exemplo, o isolamento da Coreia do Norte, a qual possui um PIB de 40 bilhões de dólares, enquanto sua vizinha, a Coreia do Sul, apresenta um

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. A. 39, nº 156, out/dez 2002.

PIB de 1,38 trilhão de dólares.⁴⁰

Conseqüentemente, a idéia clássica de soberania, ligada muito à idéia de absoluto, de territorialidade e proteção da população de agressões estrangeiras, cede espaço e mostra-se muito menos relevante, pois passou a prevalecer a percepção de que as ameaças bélicas, advindas de outros Estados soberanos, seriam muito menos importantes do que a meta de gerar riqueza e promover o bem-estar do povo.⁴¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tradicional idéia de soberania não encontra mais lugar no cenário cosmopolita mundial. Não se pode mais temer a expressão “limitação à soberania” ou “flexibilização da soberania”. A Itália aceitou essa realidade na sua própria Constituição prescrevendo, no art. 11⁴², que consente, em condições de reciprocidade com outros Estados, as limitações de soberania necessárias a uma ordem asseguradora da paz e da justiça entre as Nações. Há quem afirme, inclusive, que soberania e direitos humanos seriam fundamentos irreconciliáveis, como faz Valério de Oliveira Mazzuoli.⁴³

Correta, assim, a posição de Liziane Paixão Silva Oliveira, segundo a qual, aceitar a soberania como poder ilimitado e absoluto do Estado no seu território é não

⁴⁰ Conforme Banco Mundial, referentemente ao ano de 2009.

⁴¹ ROCHA, Antônio Jorge Ramalho da. O Brasil e a ordem internacional. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2007, p. 442.

⁴² L'Italia ripudia la guerra come strumento di offesa alla libertà degli altri popoli e come mezzo di risoluzione delle controversie internazionali; consente, in condizioni di parità con gli altri Stati, alle limitazioni di sovranità necessarie ad un ordinamento che assicuri la pace e la giustizia fra Le Nazioni; promuove e favorisce le organizzazioni internazionali rivolte a tale scopo. Disponível em: <http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>. Acesso em: 07 jul 2011.

⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. A. 39, nº 156, out/dez 2002.

reconhecer as mudanças sofridas pelo conceito que remonta o Século XVI, de forma a adaptar-se à realidade jurídica e social. Para a autora, a soberania somente seria “*um conceito contemporaneamente válido se por ela entender-se a qualidade ou o atributo da ordem estatal, que, embora exercida com limitações, não foi igualada a nenhuma outra no âmbito interno e nem superada no externo.*”⁴⁴

Se existem relações interdependentes e sujeições a acordos ou a organismos internacionais de regulação e contenção, estas ocorrem pela livre vontade soberana do Estado, de forma a fazer frente às mais caras necessidades. Ademais, a mesma soberania que serviu de fundamento para que o país pactuasse regras e firmasse determinado acordo internacional não pode ser usada como argumento, logo depois, para negar a eficácia desse mesmo pacto.⁴⁵

O Brasil não é mais representante do “*isolacionismo e do sonho autárquico*”⁴⁶. Ao contrário, o Estado brasileiro, lembre-se sempre, foi protagonista na criação do Tribunal Penal Internacional, buscando um Tribunal legítimo e baseado em um acordo internacional, e não tribunais penais *ad hoc*, forjados pela ONU. Acredita-se que, numa sociedade interdependente, a sujeição dos Estados a regras convencionais, através de tratados, acordos ou pactos internacionais, afigura-se ato de livre manifestação de vontade, amparado em um sistema de harmonização de poderes e que é escorado na própria soberania.

Se o conceito de soberania foi criado pelo homem, é exatamente isso que determina seu ajustamento às realidades

⁴⁴ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *O conceito de soberania perante a globalização*. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 80-88, jan./mar. 2006.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. Reforma do judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos *et al* (Orgs.). *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005, p. 76.

⁴⁶ REINER, Lúcio. O Brasil e a ordem internacional. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2007, p. 453

contemporâneas⁴⁷ de uma sociedade interdependente, na qual a proteção dos direitos do homem é encarada como um dever global. Para Keohane, a “*soberania tem se tornado uma barreira menos territorialmente definida do que um recurso de barganha para uma política caracterizada por complexas redes transnacionais.*”⁴⁸

Atualmente, até por resultado da Conferência de Viena de 1993, existe a constatação de que, mesmo que a soberania não tenha sido, em definitivo, levada ao patamar de relíquia histórica, não é difícil reconhecer que seu conceito, tal qual foi estabelecido nos primórdios do *Stato*, deixou de existir e está sobremaneira flexibilizado. Não é possível conciliar o dogma universal de que todas as pessoas são iguais e merecedoras de proteção em direitos essenciais à vida humana sem solapar a idéia hobbesiana de soberania.

Portanto, escorado numa concepção internacionalista, ética e humanista de soberania, entende-se que a sujeição do Brasil ao Tribunal Penal Internacional não é ofensivo ao princípio da soberania. Mas, ao defender a presente interpretação complexa e não disjuntiva, não se está retirando importância e veracidade da leitura jurídico-positiva que vê no TPI incompatibilidade do Estatuto de Roma e a Constituição brasileira.

Algumas das disposições do TPI, tal qual demonstrado exemplificativamente no início do artigo, poderiam sim ser consideradas inconstitucionais. Considera-se realmente difícil harmonizar questões como a negação de imunidades, a imprescritibilidade, a aplicação de prisão perpétua e a entrega de brasileiros natos a um Tribunal com sede em outro país. Por isso, se reconhece que alguns esforços hermenêuticos por parte de defensores do TPI, de forma a contornar tais inconstitucionalidades, seriam realizados em vão. O princípio

⁴⁷ TAVARES, André Ramos. Ob. cit., p. 518.

⁴⁸ SORENSEN, Georg; JACKSON, Robert. Ob. cit., p. 379.

da complementariedade que rege o TPI não consegue justificar tudo.

Em outras palavras, não se está aceitando o TPI incondicionalmente, da forma como está firmado seu acordo. Está-se argumentando tão-somente que a questão “soberania” não seria obstáculo suficientemente denso a inviabilizar a previsão do art. 5º, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Podem-se trazer outros argumentos contra o TPI, mas o da violação da soberania parece ter sido vencido.

